# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3146079 - GO (2025/0500517-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | JOSE GONCALVES DE ATAIDES FILHO |
| ADVOGADOS | : | ALESSANDRO GIL MORAES RIBEIRO - GO016797 |
| | | DANILO MARQUES BORGES - GO027755 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 182/STJ E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade (Súmula 182/STJ) e da incidência da Súmula 7/STJ quanto às teses veiculadas no recurso especial. 2. *Fundamentos relevantes*. Agravante sustenta que o agravo em recurso especial teria enfrentado, de modo específico, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; afirma que a controvérsia não demanda reexame de provas, mas mera revaloração jurídica das premissas fáticas já estabilizadas, notadamente quanto à dosimetria (art. 59 do CP) e à agravante do art. 61, II, "g", do CP; alega demonstração de dissídio jurisprudencial apta à alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República; requer reconsideração para conhecimento e processamento do recurso especial, ou submissão ao colegiado para provimento. 3. *Manifestação ministerial*. Contrarrazões pelo não conhecimento e, caso conhecido, pelo desprovimento; parecer pelo conhecimento e desprovimento do agravo regimental.

## II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do agravo em recurso especial, à luz do princípio da dialeticidade e da Súmula 182/STJ; (ii) saber

Documento eletrônico VDA60731810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:48
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: e395c0f7-b03a-471c-8dc2-a853b8886e6e

se as teses sobre dosimetria e agravante do art. 61, II, “g”, do Código Penal podem ser apreciadas sem revolvimento do conjunto fático-probatório, afastando a Súmula 7/STJ; e (iii) saber se o dissídio jurisprudencial foi demonstrado por cotejo analítico apto ao conhecimento pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição da República.

## III. Razões de decidir

5. O agravo regimental é cabível e tempestivo, supera o juízo de admissibilidade, mas não apresenta argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática. 6. O princípio da dialeticidade impõe impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada; a mera reprodução das razões anteriormente expendidas ou a alegação genérica de desacerto não afastam a incidência da Súmula 182/STJ. 7. A revisão da valoração negativa das consequências do crime na dosimetria e da aplicação da agravante do art. 61, II, “g”, do Código Penal pressupõe incursão no contexto fático-probatório, hipótese obstada pela Súmula 7/STJ. 8. A alegação de revaloração jurídica não se sustenta quando a pretensão recursal exige reexame das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias. 9. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, por ausência de cotejo analítico com indicação da similitude fática e da divergência de interpretações jurídicas.

## IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
*Tese de julgamento:*

---

*Dispositivos relevantes citados:*
CPC, art. 1.021; Lei nº 8.038/1990, art. 39; RISTJ, art. 258; CP, art. 59; CP, art. 61, II, “g”; CF/1988, art. 105, III, “c”.
*Jurisprudência relevante citada:*
STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

**Documento eletrônico VDA60731810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:48**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: e395c0f7-b03a-471c-8dc2-a853b8886e6e**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3146079 - GO (2025/0500517-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | JOSE GONCALVES DE ATAIDES FILHO |
| ADVOGADOS | : | ALESSANDRO GIL MORAES RIBEIRO - GO016797 |
| | | DANILO MARQUES BORGES - GO027755 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 182/STJ E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade (Súmula 182/STJ) e da incidência da Súmula 7/STJ quanto às teses veiculadas no recurso especial. 2. *Fundamentos relevantes*. Agravante sustenta que o agravo em recurso especial teria enfrentado, de modo específico, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; afirma que a controvérsia não demanda reexame de provas, mas mera revaloração jurídica das premissas fáticas já estabilizadas, notadamente quanto à dosimetria (art. 59 do CP) e à agravante do art. 61, II, “g”, do CP; alega demonstração de dissídio jurisprudencial apta à alínea “c” do art. 105, III, da Constituição da República; requer reconsideração para conhecimento e processamento do recurso especial, ou submissão ao colegiado para provimento. 3. *Manifestação ministerial*. Contrarrazões pelo não conhecimento e, caso conhecido, pelo desprovimento; parecer pelo conhecimento e desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60740219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:05
Código de Controle do Documento: a4815654-f9bb-47bf-b596-0e0d0e71b1e2

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do agravo em recurso especial, à luz do princípio da dialeticidade e da Súmula 182/STJ; (ii) saber se as teses sobre dosimetria e agravante do art. 61, II, "g", do Código Penal podem ser apreciadas sem revolvimento do conjunto fático-probatório, afastando a Súmula 7/STJ; e (iii) saber se o dissídio jurisprudencial foi demonstrado por cotejo analítico apto ao conhecimento pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental é cabível e tempestivo, supera o juízo de admissibilidade, mas não apresenta argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática. 6. O princípio da dialeticidade impõe impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada; a mera reprodução das razões anteriormente expendidas ou a alegação genérica de desacerto não afastam a incidência da Súmula 182/STJ. 7. A revisão da valoração negativa das consequências do crime na dosimetria e da aplicação da agravante do art. 61, II, "g", do Código Penal pressupõe incursão no contexto fático-probatório, hipótese obstada pela Súmula 7/STJ. 8. A alegação de revaloração jurídica não se sustenta quando a pretensão recursal exige reexame das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias. 9. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, por ausência de cotejo analítico com indicação da similitude fática e da divergência de interpretações jurídicas.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:*

---

1. O agravo regimental deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. 2. A pretensão recursal que demanda reexame de fatos e provas, ainda que rotulada como revaloração jurídica, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. A revisão da dosimetria da pena e da agravante do art. 61, II, "g", do Código Penal depende de elementos fáticos e não pode ser realizada em recurso especial sem afronta à Súmula 7/STJ. 4. O conhecimento pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República exige cotejo analítico com demonstração da similitude fática e da divergência de interpretações jurídicas.

*Dispositivos relevantes citados:*

CPC, art. 1.021; Lei nº 8.038/1990, art. 39; RISTJ, art. 258; CP, art. 59; CP, art. 61, II, "g"; CF/1988, art. 105, III, "c".

*Jurisprudência relevante citada:*

**Documento eletrônico VDA60740219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:05**
**Código de Controle do Documento: a4815654-f9bb-47bf-b596-0e0d0e71b1e2**

STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7.

## RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por J.G.A.F., contra decisão de fls. 833-835, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade (Súmula 182/STJ) e da incidência do óbice da Súmula 7/STJ quanto às teses veiculadas no recurso especial.

Sustenta a parte agravante, em síntese (fls. 841-854), que: i) o agravo em recurso especial teria enfrentado, de modo específico, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, afastando a aplicação da Súmula 182/STJ; ii) a controvérsia jurídica submetida ao STJ não demanda reexame de provas, mas mera revaloração jurídica das premissas fáticas já estabilizadas pelo acórdão recorrido, o que afastaria o óbice da Súmula 7/STJ; iii) ao menos dois eixos do recurso especial, quais sejam, a dosimetria (art. 59 do CP) e a agravante do art. 61, II, "g", do CP, operam exclusivamente sobre fundamentação jurídica, prescindindo de qualquer incursão fático-probatória. No tocante à dosimetria, afirma que a valoração negativa das "consequências do crime" foi lastreada unicamente no abalo emocional da vítima em audiência, fundamento inerente ao tipo penal e, portanto, insuficiente para exasperar a pena-base. Quanto à agravante do art. 61, II, "g", sustenta ser indispensável a demonstração concreta de uso indevido da função como meio para o crime, o que não teria sido indicado no acórdão, que, inclusive, teria reconhecido "contexto de urgência clínica", incompatível com o dolo específico de abuso de poder. Alega, ainda, que houve cotejo analítico adequado para a alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República, e que a referência à alínea "b" não constituiria óbice autônomo ao conhecimento do agravo. Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática e, em juízo de retratação, conhecer e prover o agravo em recurso especial, determinando o processamento do recurso especial; subsidiariamente, pleiteia a submissão do feito ao colegiado para provimento.

Contrarrazões apresentadas (fls. 862-864), nas quais o Ministério Público do Estado de Goiás pugna pelo não conhecimento do agravo regimental, e, caso conhecido, pelo seu desprovimento, sustentando a manutenção dos fundamentos da decisão agravada, notadamente a incidência das Súmulas 182/STJ e 7/STJ, nestes termos:

> Sem reparos a r. decisão agravada, pois a peça recursal não atende aos requisitos da espécie e simplesmente exterioriza o inconformismo da parte sucumbente.
>
> Extrai-se das razões do agravo regimental que o agravante não logrou infirmar o fundamento adotado na decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial, qual seja a ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão agravada. Isto é, deixou de afastar a incidência do óbice da Súmula nº 182/STJ ao presente caso.
>
> No caso, constata-se que, embora a defesa do recorrente impugne o fundamento utilizado pela decisão recorrida, as razões expostas no agravo regimental não apresentam argumentos capazes de invalidar as premissas jurídicas que alicerçaram o pronunciamento judicial ora agravado.
>
> Isso porque, a despeito de sustentar que houve a impugnação específica ao fundamento da decisão de inadmissão do agravo em recurso especial (Súmula nº 7/STJ), apenas demonstrou o inconformismo, arguindo, genericamente, que a impugnação se deu de forma satisfatória. Por outro lado, não demonstrou ter,

Documento eletrônico VDA60740219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:05
Código de Controle do Documento: a4815654-f9bb-47bf-b596-0e0d0e71b1e2

efetivamente, afastado a incidência da mencionada súmula no caso em análise, haja vista não ter evidenciado a desnecessidade de reexame de fatos e provas na hipótese. Por conseguinte, não houve a demonstração de inaplicabilidade da Súmula nº 182/STJ ao caso.

Desse modo, certo é que a argumentação utilizada não é capaz de infirmar a conclusão alcançada pela i. Ministra Relatora, a qual se encontra devidamente fundamentada.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do agravo regimental (fls. 867-872), em parecer assim ementado:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL E LESÃO CORPORAL GRAVE. PROCEDIMENTO ODONTOLÓGICO REALIZADO SEM CONSENTIMENTO DA PACIENTE E MEDIANTE VIOLÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE REVALORAÇÃO JURÍDICA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

É o relatório.

## VOTO

O recurso de Agravo Interno ou Agravo Regimental está previsto no art. 1.021 do Código de Processo Civil; no art. 39 da Lei n. 8.038/1990; e, em matéria penal, no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser interposto no prazo de cinco dias, sendo o recurso destinado a impugnar uma decisão monocrática proferida por um Ministro Relator, forçando a análise da questão pelo órgão colegiado competente (Turma ou Seção).

Rege-se pelo princípio da dialeticidade, que impõe a impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática cuja reforma é pretendida. A mera repetição das razões do recurso anterior, sem ataque direto e claro aos fundamentos da decisão unipessoal, torna o agravo inadmissível. Segundo a Súmula n. 182 desta Corte, **"é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"**.

No caso vertente, o agravo regimental é cabível, tempestivo e, ao se insurgir contra a fundamentação adotada na decisão monocrática de fls. 833-835, supera o juízo de admissibilidade, permitindo a análise de seu mérito.

Prosseguindo no exame do mérito recursal, verifico que a parte agravante não apresentou argumentos suficientes para infirmar os fundamentos da decisão monocrática.

Conforme consignado na decisão agravada, o agravo em recurso especial não ultrapassou o juízo de admissibilidade em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos adotados na decisão de inadmissão do recurso especial, bem como pela incidência do óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

**Documento eletrônico VDA60740219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:05**
**Código de Controle do Documento: a4815654-f9bb-47bf-b596-0e0d0e71b1e2**

Embora a defesa sustente ter enfrentado adequadamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, observo que a insurgência recursal se limitou, em grande medida, à reafirmação das teses anteriormente deduzidas no recurso especial, sem demonstrar, de forma objetiva e concreta, a inaplicabilidade dos óbices processuais apontados.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o princípio da dialeticidade impõe à parte recorrente o dever de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, não sendo suficiente a mera reprodução das razões anteriormente expendidas ou a alegação genérica de desacerto da decisão recorrida. Vejamos:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
> 1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e 259, § 2º, do Regimento Interno do STJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, mesmo sentido da Súmula n. 182 do STJ.
> 2. A decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial teve por fundamento a aplicação do óbice da Súmula n. 284 do STF.
> 3. Nas razões do presente recurso, o agravante não enfrentou de maneira suficiente as questões que impediram a admissão do agravo em recurso especial, o que inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, por falta de dialeticidade recursal.
> 4. Agravo regimental não conhecido.
> (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.916.271/DF, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.)

Incide, nessa hipótese, o entendimento consolidado na Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

No caso, a defesa afirma que as teses relativas à dosimetria da pena e à incidência da agravante prevista no art. 61, II, “g”, do Código Penal demandariam apenas revaloração jurídica dos fatos incontroversos. Todavia, o exame das alegações evidencia que a pretensão recursal pressupõe incursão no contexto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias.

Com efeito, quanto à vetorial das consequências do crime, a Corte de origem valorou elementos concretos extraídos do conjunto probatório para concluir pela maior gravidade das repercussões causadas à vítima. A pretensão de afastar tal fundamentação, sob o argumento de que o abalo emocional seria inerente ao tipo penal, exigiria nova apreciação das circunstâncias fáticas do caso concreto, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Da mesma forma, no que concerne à agravante do art. 61, II, “g”, do Código Penal, a revisão da conclusão alcançada pelo Tribunal de origem acerca da utilização da função exercida pelo sentenciado como elemento facilitador da prática delitiva demandaria reexame do acervo probatório e das premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido.

A alegação defensiva de que o acórdão teria reconhecido “contexto de urgência clínica” e, simultaneamente, admitido abuso funcional, traduz, em realidade, irresignação quanto à valoração conferida pelas instâncias

**Documento eletrônico VDA60740219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:05**
**Código de Controle do Documento: a4815654-f9bb-47bf-b596-0e0d0e71b1e2**

ordinárias aos elementos probatórios produzidos nos autos, circunstância que igualmente atrai a incidência da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

No tocante ao alegado dissídio jurisprudencial, também não se verifica demonstração apta ao conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. A demonstração da divergência exige a realização de cotejo analítico entre os julgados confrontados, com a indicação da similitude fática e da divergência de interpretações jurídicas, ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu de forma satisfatória.

Assim, permanecem hígidos os fundamentos da decisão agravada, não havendo elementos aptos a justificar sua reconsideração.

Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60740219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:05**
**Código de Controle do Documento: a4815654-f9bb-47bf-b596-0e0d0e71b1e2**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0500517-8

**AgRg no AREsp 3.146.079 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 550556545 55055654520238090137

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relatora**
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | JOSE GONCALVES DE ATAIDES FILHO |
| ADVOGADOS | : | ALESSANDRO GIL MORAES RIBEIRO - GO016797 |
| | | DANILO MARQUES BORGES - GO027755 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Constrangimento ilegal

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | JOSE GONCALVES DE ATAIDES FILHO |
| ADVOGADOS | : | ALESSANDRO GIL MORAES RIBEIRO - GO016797 |
| | | DANILO MARQUES BORGES - GO027755 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



**Documento eletrônico VDA60702419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:32:12**
**Código de Controle do Documento: 97549400-FDAD-44DF-B457-BD6CDA430060**